

## **Lei Complementar nº. 85/2009**

ANA APARECIDA GOMES, Prefeita Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e nos termos do Autógrafo de Lei Complementar nº 85, de 24 de Março de 2009 sanciona e promulga a seguinte Lei:

*“Disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Estrela d'Oeste, das Autarquias e das Fundações Municipais”*

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades que se submetem os funcionários da Prefeitura e Câmara, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Estrela d'Oeste.

**Parágrafo único** – O Regime Jurídico é o Estatutário, e os titulares de cargos efetivos são vinculados ao regime previdenciário do IPREM.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei considera-se:

**I - funcionário público:** pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

**II- cargo público:** conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei com denominação própria e atribuições específicas;

**III- vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, correspondente a padrão ou referência;

**IV- remuneração:** retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias incorporadas ou não a que o funcionário tem direito;

**V- classe:** agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

**VI- carreira:** o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho ou atividade e de idêntica habilitação profissional, escalonada segundo a responsabilidade e complexidade do serviço, para progressão privada dos titulares dos cargos que a integram;

**VII- quadro:** o conjunto de carreiras, cargos isolados, funções gratificadas, cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações públicas;

**VIII- cargo de carreira:** que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

**IX- cargo isolado:** que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria;

**X- cargo técnico:** que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra;

**XI- cargo universitário:** que exige escolaridade superior para desempenho de suas funções;

**XII- cargo em comissão:** que só admite provimento em caráter provisório;

**XIII- cargo de chefia:** que se destina à direção de serviços, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão, dependendo da lei instituidora;

**Artigo 3º-** A prestação de serviço voluntário, não remunerado, será permitida e obedecerá a critérios previstos na legislação federal.

## **TITULO II**

### **Do Provimento, Concurso Público, Posse, Exercício, Estágio Probatório.**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Provimento**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Artigo 4º-** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I-** nacionalidade brasileira;
- II-** gozo dos direitos políticos;
- III-** a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV-** o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V-** idade mínima de dezoito anos;
- VI-** aptidão física e mental;
- VII-** ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento; de cargo de livre provimento em comissão;
- VIII-** atender às condições especiais previstas em lei para provimento do cargo;

**Parágrafo Único** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras: para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Artigo 5º-** São formas de provimento de cargo público:

- I-** nomeação;
- II-** acesso;

- III-** transferência;
- IV-** readaptação;
- V-** reversão;
- VI-** aproveitamento;
- VII-** reintegração;
- VIII-** promoção;
- IX-** progressão.

## **Subseção I**

### **Da Nomeação**

**Artigo 6º-** A nomeação é o ato administrativo de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício.

**Parágrafo Único** – A nomeação far-se-á:

- I-** Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, ou poderão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos de carreira;
- II-** Em caráter permanente, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, ou de carreira;

**Artigo 7º-** A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento, recairá exclusivamente, em servidor titular de cargo efetivo.

**Artigo 8º-** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único** – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão definidos em lei complementar.

## **Subseção II**

### **Do Acesso**

**Artigo 9º** - Acesso é forma de provimento por derivação vertical em cargo ao qual estão afetas atribuições de maior grau de complexidade, para cujo desempenho seja requerida prévia experiência adquirida no exercício de outro cargo pertencente ao serviço público municipal.

**Parágrafo único** – Os critérios e redefinição geral do acesso serão definidos em lei complementar.

## **Subseção III**

## **Da Transferência**

**Artigo 10º**- Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições, e vencimentos, pertencente, porém, à órgão de lotação diferente.

**Parágrafo único** – A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou *ex-officio*, atendida sempre a conveniência do serviço.

**Artigo 11** - Não poderá ser transferido *ex-officio* funcionário investido em mandato eletivo nos poderes Executivo ou Legislativo.

**Artigo 12** - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

**Artigo 13** - A permuta entre funcionários da prefeitura, da câmara, das autarquias e das fundações públicas do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

## **Subseção IV**

### **Da Readaptação**

**Artigo 14** - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica.

**Parágrafo único** – A readaptação será efetiva em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

## **Subseção V**

### **Da Reversão**

**Artigo 15** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Artigo 16** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único**- Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Artigo 17** - Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

## **Subseção VI**

## **Do Aproveitamento**

**Artigo 18** - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de funcionário colocado em disponibilidade.

**Artigo 19** - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do funcionário e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

### **Subseção VII**

#### **Da Reintegração**

**Artigo 20** - Reintegração é o reingresso do funcionário estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

**Artigo 21** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

**§ 1º**- Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

**§ 2º**- Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, sempre respeitadas sua habilitação profissional.

**Artigo 22** - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

### **Subseção VIII**

#### **Da Promoção**

**Artigo 23** - Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma referência para outra imediatamente superior.

**Parágrafo único** - Os critérios para a realização da promoção, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão regulamentados na **Lei Complementar nº 089/2009**.

### **Subseção IX**

#### **Da Progressão**

**Artigo 24** - A Progressão consiste na evolução do servidor de um grau para outro imediatamente superior, dentro da respectiva referência, conforme as disposições contidas em lei complementar.

## **Seção II**

## **Do Concurso Público**

**Artigo 25-** O concurso público reger-se-á por edital, que conterà basicamente, o seguinte:

- I** – Indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;
- II** – indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:
  - a)** diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
  - b)** experiência profissional relacionada com a área de atuação;
  - c)** capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;
  - d)** idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;
  - e)** indicação do tipo, natureza e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;
  - f)** indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;
  - g)** indicação dos critérios de habilitação e classificação;
  - h)** indicação do prazo de validade do concurso.

**Parágrafo Único** – As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em regulamento municipal específico.

**Artigo 26** - O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados da data de homologação do resultado final de classificação, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período.

**Parágrafo único** - O concurso uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

## **Seção III**

### **Da Posse e do Exercício**

**Artigo 27** - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

**Parágrafo único** – São competentes para dar posse o Prefeito e o Presidente da Câmara.

**Artigo 28** - A posse em cargo público dependerá da prévia inspeção médica oficial;

**Parágrafo único** – Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

**Artigo 29** - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar

fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

**§ 1º** - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

**§ 2º** - O funcionário apresentará, no ato da posse, declaração de bens.

**§ 3º** - A Não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

**Artigo 30** - A posse deverá se verificar no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

**Artigo 31** - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto.

## **Seção IV**

### **Do Estágio Probatório**

**Artigo 32** - Estágio probatório é o período de 03 (três) anos contados a partir da entrada em exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos de sua vida funcional:

- I** – assiduidade;
- II** - disciplina;
- III**- capacidade e iniciativa;
- IV**- produtividade;
- V**- responsabilidade.

**§ 1º**- Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o Prefeito solicitará informações sobre o funcionário ao órgão de pessoal, que deverá presta-las no prazo de dez dias.

**§ 2º** - Caso as informações sejam contrárias á confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

**§ 3º** - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido á autoridade competente para a decisão final.

**§ 4º** - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de novo ato.

**§ 5º** - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

**Artigo 33** - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício.

**Artigo 34** - O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgamento;
- II**- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III**- quando em estágio probatório, o cargo for extinto.

## **CAPITULO II**

### **Da Disponibilidade, e da Vacância**

#### **Seção I**

##### **Da Disponibilidade**

**Artigo 35** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 1º**- A extinção dos cargos será efetivada através de Lei.

**§ 2º**- A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito ou da Presidência da Câmara.

#### **Seção II**

##### **Da Vacância**

**Artigo 36** - A Vacância ocorrerá quando o cargo público ficar destituído de titular em decorrência de:

- I**- exoneração;
- II**- demissão;
- III**- transferência;
- IV**- aposentadoria;
- V**- falecimento.

**§ 1º**- Dar-se-á a exoneração:

- I**- a pedido do funcionário;



- II-** a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III-** se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;
- IV-** quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.
- V-** Quando, durante o estágio probatório, o cargo for extinto.

**§ 2º-** A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

### **CAPITULO III**

#### **Seção Única**

##### **Da Remoção**

**Artigo 37** - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou *ex-officio*.

**Artigo 38** - A remoção por permuta será processada a pedido por escrito dos interessados, ao Prefeito, Presidente da Câmara, atendida a conveniência administrativa.

**Artigo 39** - O funcionário removido devera assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que devera se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

### **CAPITULO IV**

#### **Seção Única**

##### **Da Redistribuição**

**Artigo 40** - Redistribuição é o deslocamento do servidor público, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

**§ 1º-** A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

**§ 2º-** Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, ate seu aproveitamento.

### **CAPITULO V**

## **Seção Única**

### **Da Substituição**

**Artigo 41** - Haverá substituição remunerada em caráter temporário.

**Parágrafo único** – O substituto fará jus aos vencimentos do cargo do substituído. O servidor efetivo, que, na data da vigência desta lei complementar, estiver ocupando outro cargo de caráter efetivo, com vencimento superior ao de seu cargo originário, também fará jus e terá direito à incorporação dessa diferença salarial, desde a data de sua nomeação e/ou designação; na proporção e critérios do artigo 43 da Lei Complementar 85/2009. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 088/2009)**

**Artigo 42** - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

**§ 1** - O substituto, durante o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo substituído, e nada mais. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 188/2020)**

**§ 2** - O substituto durante o tempo de sua substituição, não terá quaisquer direitos sobre vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo efetivo exceto as vantagens pessoais de natureza permanente a que fizer jus. (Ex: adicional por tempo de serviço, sexta parte e licença prêmio por assiduidade). **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 188/2020)**

**§ 3** - O substituto retornando ao seu cargo efetivo, perceberá mensalmente a pecúnia inerente ao mesmo, sem quaisquer incorporação. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 188/2020)**

**Artigo 43** – Revogado. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 188/2020)**

## **TITULO III**

### **Dos Direitos e Vantagens**

#### **CAPITULO I**

##### **Seção I**

#### **Dos Direitos Previdenciários**

**Artigo 44** - É direito previdenciário do servidor público municipal efetivo vinculado ao IPREM de Estrela d'Oeste: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria compulsória; aposentadoria por tempo de contribuição; licença para tratamento da própria saúde; salário família; licença maternidade; licença acidente de trabalho; auxílio reclusão; pensão por morte.

**Parágrafo único** - Os direitos citados neste artigo e/ou outros estabelecidos, são calculados respeitando o período de carência e os critérios do Regime Próprio de Previdência Social dos Funcionários Públicos do Município, em lei específica.

## **Seção II**

### **Do Vencimento e da Remuneração**

**Artigo 45** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**§ 1º**- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível;

**§ 2º** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

**§ 3º** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**Artigo 46** - Lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos funcionários públicos municipais.

**Artigo 47** - O limite máximo de remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente a remuneração percebida, em espécie, pelo prefeito municipal.

**Artigo 48** - O servidor perderá:

- I-** a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto ou na Legislação;
- II-** um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

**Artigo 49** - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos funcionários salvo prévia e expressa autorização.

**Parágrafo único**- Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

### **Seção III**

#### **Do Horário**

**Artigo 50** - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

**Artigo 51** - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara, das autoridades responsáveis pelas autarquias e fundações públicas municipais, poderão deixar de funcionar as repartições públicas do município ou ser suspenso o expediente, no âmbito de suas competências.

**Parágrafo único**- Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos exercentes de cargo em comissão, que permanecerão a livre disposição da autoridade nomeante.

**Artigo 52** - O servidor estudante universitário poderá ter sua jornada de trabalho reduzida conforme disposto no artigo 103.

### **Seção IV**

#### **Do Ponto**

**Artigo 53** - A frequência do funcionário será apurada:

- I- pelo ponto;
- II- pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto;

**Parágrafo único**- Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos, ou livro de ponto.

## **CAPITULO II**

### **Seção I**

#### **Das Vantagens Pecuniárias**

**Artigo 54** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- diárias;
- II- gratificações;
- III- décimo terceiro salário;
- IV- adicional por tempo de serviço;
- V- auxílio para diferença de caixa;
- VI- adicional noturno;
- VII- transporte;
- VIII- adicional de férias;

**IX-** auxílio funeral.

## **Seção II**

### **Das Diárias**

**Artigo 55** - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

**Parágrafo único**- O funcionário que receber diárias e não se afastar do município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias.

## **Seção III**

### **Das Gratificações**

**Artigo 56** - Será concedida a gratificação:

- I-** pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- II-** especial;
- III-** regime especial de trabalho;
- IV-** pró-labore a título de convênio;
- V-** adicional por serviços extraordinários;
- VI-** pelo exercício do encargo de membros de comissão, ou seu auxiliar.

### **Subseção I**

#### **Da Gratificação Pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso**

**Artigo 57** - Serão consideradas atividades ou operações insalubres, perigosa, ou penosa, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde,

**§ 1º**- Será definido conforme laudo de Insalubridade elaborado por Médico do Trabalho, os cargos ou funções nocivos.

**§ 2º** - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%(grau máximo), 20%(grau médio) e 10%(grau mínimo) do salário mínimo municipal vigente.

**Artigo 58** - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

**Parágrafo único**- O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento.

**Artigo 59** - Serão consideradas operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

**Parágrafo único**- O trabalho em condições penosas assegura ao funcionário um adicional de 30% sobre o vencimento.

**Artigo 60** - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Artigo 61** - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único**- A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

## **Subseção II**

### **Da Gratificação Especial**

**Artigo 62** - A Gratificação Especial será concedida a todo o Servidor Público Municipal da Ativa, no mês correspondente ao seu aniversário.

**§ 1º**- A gratificação de que trata este artigo, terá o valor equivalente a 1 (um) Salário Mínimo Municipal, do Anexo III da escala de vencimentos dos cargos efetivos, na ocasião do pagamento.

**§ 2º**- Fará jus à gratificação prevista neste artigo, o Servidor Público Municipal que, estando na ativa contar no mínimo, com 1(um) ano de efetivo exercício.

**§ 3º**- Não será beneficiado com a Gratificação Especial, o Servidor Público Municipal Ativo, que no período de 1 (um) ano, anterior à concessão, registrar faltas, justificadas ou não, e/ou afastamentos, exceto pelos seguintes motivos: **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 114/2013)**

- a)** – paternidade;
- b)** – licença gestante;
- c)** – tratamento de saúde ou nos casos de doenças infecto-contagiosas, mediante atestado médico com indicação do CID, **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 114/2013)**
- d)** – luto familiar por falecimento de parente, do primeiro e segundo graus e cônjuge, em até 08 (oito) dias;
- e)** – Em caso de doação de sangue, em até 3 (três) ao ano;
- f)** – Júri e outros serviços obrigatórios por lei, e casamento.

## **Subseção III**

## **Da Gratificação de Regime Especial de Trabalho**

**Artigo 63** - A gratificação de regime especial de trabalho será devida ao funcionário que for designado a disposição da administração nas 24:00 (vinte e quatro) horas diárias, sendo legal a sua convocação para trabalhar em qualquer dia e horário, inclusive aos sábados, domingos, facultativos e feriados.

**§ 1º**- O valor da gratificação a que se refere este artigo será de 10%(dez por cento) até o limite de 100%(cem por cento) da remuneração do funcionário designado.

**§ 2º**- A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

**§ 3º**- A gratificação de regime especial de trabalho não se incorpora nos vencimentos.

**§ 4º** - O funcionário abrangido pela gratificação de regime especial de trabalho, não fará jus ao recebimento de horas extras.

**Artigo 64** - Os funcionários exercentes de cargos em comissão não fazem jus a gratificação prevista no artigo anterior.

### **Subseção IV**

#### **Complementação de Atividade a Título de Convenio ou Ato de Designação**

**Artigo 65** - Será pago aos Servidores Estaduais ou Federais cedidos à Administração Municipal, à Título de Convenio ou Ato de Designação o pagamento de uma remuneração adicional por complementação de atividade na razão de 01 (um) até o limite de 03(três) vezes o salário mínimo municipal. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 110/2012)**

**Parágrafo único** - O pagamento de que trata este artigo será exclusivo a critério do Executivo, concedido através de ato fundamentado e, desde que, haja recursos financeiros no orçamento vigente e não afete o limite constitucional com os gastos de pessoal.

### **Subseção V**

#### **Do Adicional Por Serviço Extraordinário**

**Artigo 66** - O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente normal, terá direito ao adicional por tempo de serviço extraordinário.

**§ 1º**- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**§ 2º**- É vedado conceder adicional por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

**§ 3º** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, respeitando o limite máximo de 2(duas) horas por jornada, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito e, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) horas por mês.

### **Subseção VI**

#### **Pelo Exercício do Encargo de Membros de Comissão, ou seu Auxiliar.**

**Artigo 67** - O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar pelo exercício do encargo de membros de comissão, ou seu auxiliar, terá direito ao recebimento de uma gratificação.

**§ 1º**- O servidor será remunerado com acréscimo 10%(dez por cento) sobre o valor do seu vencimento mensal básico, durante o período de designação.

**§ 2º**- Não se incorporará para nenhum efeito o pagamento pelo exercício do encargo de membros de comissão, ou seu auxiliar.

### **Subseção VII**

#### **Do Décimo Terceiro Salário**

**Artigo 68** - O funcionário terá direito ao décimo terceiro salário.

**§ 1º**- O décimo terceiro salário previsto neste artigo corresponderá a 1/12 avos da remuneração paga ao funcionário no ano correspondente, inclusive o mês de dezembro.

**§ 2º**- O funcionário exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculados sobre a remuneração do mês da exoneração, sendo contado 01/12(um doze) avos os dias trabalhados superior ou igual a 15 dias.

### **Seção IV**

#### **Dos Adicionais por tempo de serviço**

**Artigo 69** - O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculados a razão de 10% (dez por cento), ao qual se incorporará para todos os efeitos.



**§ 1º** - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

**§ 2º** - O funcionário efetivo que estiver designado para outro cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 093/2010)**

**§ 3º** - O tempo de serviço exercido na municipalidade, será incorporado para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço.

**Artigo 70** - O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a 6ª (sexta-parte) de seu vencimento, e este incorporará para todos os efeitos.

## **Seção V**

### **Do Auxílio para diferença de Caixa**

**Artigo 71** - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 15%(quinze por cento), sobre o valor de seu vencimento.

**Parágrafo único**- O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

## **Seção VI**

### **Do Adicional Noturno**

**Artigo 72** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%.

## **Seção VII**

### **Da Indenização de Transporte**

**Artigo 73** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## **Seção VIII**

### **Do Adicional de Férias**

**Artigo 74** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único**- No caso de o servidor estar designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

## **Seção IX**

### **Do Auxílio Funeral**

**Artigo 75** – Será concedido a família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o funeral, um pagamento de auxílio funeral equivalente a um mês de vencimento.

**§ 1º** - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, á vista da certidão de óbito, e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

**§ 2º** - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

## **CAPITULO III**

### **Seção I**

#### **Das Férias e das Licenças**

##### **Das Férias**

**Artigo 76** - O servidor fará jus a 30(trinta) dias consecutivo de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica observada a escala de férias que for aprovada.

**§ 1º**- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**§ 2º**- Será contado para efeito do § 1º o tempo de serviço prestado em outro cargo público no município, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 15 (quinze) dias.

**§ 3º**- É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§ 4º**- Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

**§ 5º** - O período de gozo das férias previstas no caput será reduzido para:

**I-** 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor houver tido 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias.

**II-** 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias.

**III-** 12 (doze) dias corridos, quando o servidor houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias.

**IV-** Não fará jus às férias no ano quando tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período aquisitivo das férias.

**V-** Não fará jus às férias o servidor que permanecer afastado por mais de 30 (trinta) dias no período aquisitivo, em virtude de licença para tratar de interesses particulares e licença por motivo de doença em pessoa de sua família.

**§ 6º** - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

**§ 7º**- Por absoluta necessidade de serviço, as férias do funcionário poderão ser indeferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

**Artigo 77** - O servidor exonerado ou demitido será indenizado pelo período de férias vencidas ou proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, ou considerando-se 01/12 avos fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhado, que será calculada sobre o vencimento ou remuneração do mês da exoneração ou demissão.

**Artigo 78** - Será permitida a conversão de 1/3 dos 30 dias de férias em pecúnia, mediante requerimento do funcionário com pelo menos trinta dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Artigo 79** - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-x ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

**Artigo 80** - O período de gozo das férias previstas neste artigo será reduzido para:

**I-** 16 (dezesesseis) dias corridos, quando o servidor houver tido de 04 (quatro) a 09 (nove) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo.

**II-** 12 (doze) dias corridos, quando o servidor houver tido de 10 (dez) a 15 (quinze) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo.

**III-** 08 (oito) dias corridos, quando o servidor houver tido de 16 (dezesesseis) a 22 (vinte e dois) faltas injustificadas no semestre do período aquisitivo.

**IV-** Não fará jus as férias semestrais quando tiver mais de 22 (vinte e duas) faltas injustificadas no período aquisitivo.

## **Seção II**

### **Das Licenças**

## Subseção I

### Disposições Gerais

**Artigo 81** - Conceder-se-á ao servidor público Licença:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III- para o serviço militar;
- IV- para atividades políticas;
- V- prêmio por assiduidade;
- VI- para tratar de interesses particulares;
- VII- para desempenho de mandato classista;
- VIII- licença maternidade.
- IX- licença paternidade. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 146/2016)**

§ 1º- A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico.

§ 2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VI e VII.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º- Ao servidor ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no inciso IV, V, e VI.

§ 5º- A licença de que trata o inciso VIII será concedida, a pedido, mediante exame médico, e será de 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 109/2012)**

a)- Salvo prescrição médica em contrário, a licença maternidade será concedida a partir do oitavo mês de gestação, ou ocorrido o parto a licença será automática.

b)- A licença maternidade será concedida e paga pela municipalidade, que descontará tal valor, quando da transferência dos encargos mensais ao IPREM.

§ 6º - A licença de que trata o inciso IX, será de 20 (vinte) dias, com remuneração, será concedida ao servidor que requeira o benefício e será gozada após o nascimento ou adoção. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 146/2016)**

a)- a licença paternidade é aplicável a quem adota ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança; **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 146/2016)**

**b)-** para os fins do disposto na alínea “a”, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos; **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 146/2016)**

**c)-** o beneficiado não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante o período de gozo da licença paternidade; **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 146/2016)**

**d)-** o descumprimento do disposto na alínea “c” implicará o cancelamento da licença e o registro da ausência como falta ao serviço. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 146/2016)**

**Artigo 82** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **Subseção II**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Artigo 83** - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por médico, inclusive nos casos de prorrogação.

**§ 1º**- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**§ 2º**- A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

- I-** de 1/3 (um terço), quando exceder de 1 (um) mês até 3 (três) meses;
- II-** de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis) meses;
- III-** sem vencimento ou remuneração do sétimo ao décimo segundo mês.

## **Subseção III**

### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro**

**Artigo 84** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público municipal que foi deslocado para prestar serviços em outro ponto do município ou fora deste, ou ainda para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ 1º**- A licença será sem remuneração e concedida mediante requerimento devidamente instruído e será por prazo indeterminado, vigorando enquanto durar a comissão, a nova função, ou duração do mandato eletivo do servidor.

**§ 2º**- Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

#### **Subseção IV**

##### **Da Licença para o Serviço Militar**

**Artigo 85** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença sem vencimento ou remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

**§ 1º**- A licença será concedida mediante a apresentação da documentação oficial que prova a incorporação.

**§ 2º**- Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão por abandono.

**Artigo 86** - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

#### **Subseção V**

##### **Da Licença para Atividade Política**

**Artigo 87** - O servidor titular de cargo efetivo terá direito a licença para atividade política, de acordo com o que prescrever a legislação federal específica.

#### **Subseção VI**

##### **Da Licença-Prêmio Por Assiduidade**

**Artigo 88** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**§ 1º**- O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**§ 2º**- O período de licença-prêmio já adquirido e não gozado pelo servidor que vier a falecer será convertido em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

**Artigo 89** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I-** sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II-** afastar-se do cargo em virtude de:

- a)** licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b)** licença para tratar de interesses particulares;
- c)** condenação a pena privativa de liberdade;
- d)** afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único** – as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

**Artigo 90** - O requerimento do servidor será instruído com certidão de tempo de serviço.

**Parágrafo único-** O requerimento será deferido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa da Câmara ou pela autoridade competente da autarquia ou fundação pública municipal.

**Artigo 91** - A requerimento do servidor, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - caberá as autoridades especificadas conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir de seu gozo por inteiro ou parceladamente.

**§ 2º** - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

**Artigo 91-A** - O gozo da Licença Prêmio deverá ser requerido pelo servidor no período de até 30 (trinta) meses após cada quinquênio, devendo, obrigatoriamente, ser gozado antes do atingimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 116/2014)**

**§ 1º.** Eventuais casos existentes de acúmulo de períodos deverão ser regularizados em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da entrada em vigor desta lei. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 116/2014)**

**§ 2º.** Não sendo, a Licença Prêmio, requerida pelo servidor, no prazo estipulado no caput deste artigo, a Administração poderá fixar o respectivo período para o gozo. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 116/2014)**

**Artigo 92** - O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não fará jus a Licença-prêmio.

**Parágrafo único** – Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

**Artigo 93** - O servidor poderá optar pelo recebimento, em pecúnia, do equivalente a metade do período de licença prêmio por assiduidade a que tiver direito. A administração, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá autorizar a transformação total do período de licença prêmio em pecúnia.

**§ 1º**- Caberá as autoridades especificadas deferir a opção prevista neste artigo, tendo em vista o interesse do erário público.

**§ 2º**- No caso da administração pública deferir a opção, o servidor poderá gozar o período restante de 45(quarenta e cinco) dias, por inteiro ou em duas parcelas de 30(trinta) e de 15 (quinze) dias, independentemente da ordem estabelecida neste parágrafo, a juízo da Administração quanto a oportunidade.

**Artigo 94** - O calculo da licença-prêmio em dinheiro será efetuado com base nos vencimentos ou remuneração do servidor a época do pagamento.

**Artigo 95** - O numero de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## **Subseção VII**

### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Artigo 96** - A critério da administração pública, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por mais um único período de até 2 (dois) anos.

**§ 1º**- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.

**§ 2º**- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**§ 3º**- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

## **Subseção VIII**

### **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Artigo 97** - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.



**§ 1º**- Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 1 (um) por entidade.

**§ 2º**- A licença terá duração igual á do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## **CAPITULO IV**

### **Dos Afastamentos**

#### **Seção I**

##### **Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

**Artigo 98** - O servidor poderá ser cedido, a critério da Administração, para ter exercício em outro órgão ou entidade de direito publico dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I-** Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II-** Em casos previstos em leis específicas;

**§ 1º**- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

**§ 2º**- A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade competente de cada órgão ou entidade.

**§ 3º**- Mediante autorização expressa das autoridades referidas no § 2º, o servidor poderá ter exercício em outro órgão ou entidade da administração municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

#### **Seção II**

##### **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

**Artigo 99** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições:

- I-** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- II-** investido no cargo de Vice Prefeito, e vereador:

**a)** havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo se houver, conforme rege legislação federal específica.

**b)** o servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

#### **Seção III**

## **Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

**Artigo 100** - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e das autoridades responsáveis pelas autarquias e fundações públicas do município.

**§ 1º**- A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorridos igual período, será permitida novas ausência.

**§ 2º**- Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos período igual ao do afastamento, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**Artigo 101** - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

## **CAPITULO V**

### **Seção Única**

#### **Das Concessões**

**Artigo 102** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I-** por 1(um) dia para doação de sangue;
- II-** por até 2 (dois) dias consecutivos em razão de:
  - a)** alistar-se como eleitor;
  - b)** luto, pelo falecimento dos avós, netos, sogro, sogra, tios, cunhados, sobrinhos, genros e noras.
- III-** por até 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a)** casamento;
  - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
  - c)** Nascimento de filhos, correspondente á paternidade.
- IV-** por 6 (seis) dias, sendo 6 (seis) faltas por ano, em caráter de abono, não podendo ser mais que 1 (uma) por mês, ficando o servidor obrigado a declarar ao seu superior imediato, os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao trabalho. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 087/2009)**

**Artigo 103** - Será concedido a redução de 01 (uma hora) de trabalho ao servidor estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPITULO VI**

### **Seção Única**

#### **Do Tempo de Serviço**

**Artigo 104** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao município de Estrela d'Oeste, suas autarquias e fundações, o prestado as forças Armadas, e contrato por prazo determinado.

**§ 1º**- Os dias de efetivo exercício, serão computados, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

**Artigo 105** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Artigo 106** - Além das ausências ao serviço previsto no artigo 102, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I-** férias;
- II-** exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III-** Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV-** Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V-** Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI-** Missão ou estudo dentro do Município, Estado e outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;
- VII-** Licença:
  - a)** para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - b)** prêmio por assiduidade;
  - c)** por convocação para o serviço militar;
  - d)** afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.
- VIII-** deslocamento para outras sede;
- IX-** participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

**Artigo 107** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I-** O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II-** A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;
- III-** A licença para atividade política, no caso do artigo 87.
- IV-** O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V-** O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

**§ 1º** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**Artigo 108** - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

**Artigo 109** - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens do outro cargo.

**Artigo 110-** Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

## **CAPITULO VII**

### **Seção Única**

#### **Do Direito de Petição**

**Artigo 111** - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer aos Poderes Públicos do Município, em defesa do direito ou interesse legítimo.

**Artigo 112** - O requerimento deverá ser feito dentro das normas de urbanidade e em, termos, e será dirigido á autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Parágrafo único-** Em hipótese alguma, poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda às prescrições deste capítulo, devendo a autoridade a qual forem encaminhadas tais peças, indeferi-las de plano.

**Artigo 113** - Cabe pedido de reconsideração na hipótese de novos argumentos á autoridade responsável pelo ato expedido ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**§ 1º-** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores do direito de petição, deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**§ 2º-** Se a decisão não for proferida dentro do prazo do § 1º, poderá o servidor desde logo interpor recurso á autoridade superior.

**Artigo 114 -** Caberá recurso:

- I-** do indeferimento do pedido de reconsideração, ou quando esta não for decidida no prazo legal;
- II-** das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§ 1º-** O recurso será dirigido á autoridade imediatamente superior que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, ás demais autoridades.

**§ 2º-** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**§ 3º-** Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez á mesma autoridade.

**Artigo 115 -** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Artigo 116 -** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único-** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão á data do ato impugnado.

**Artigo 117 -** O direito de requerer na esfera administrativa prescreve:

- I-** em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II-** em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único-** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Artigo 118 -** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

**Artigo 119 -** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Parágrafo único** - Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Artigo 120** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Artigo 121** - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

## **TITULO IV**

### **CAPITULO ÚNICO**

#### **Do Regime Disciplinar**

##### **Seção I**

##### **Dos Deveres**

**Artigo 122** - São deveres do servidor:

- I-** exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II-** ser leal as instituições a que servir;
- III-** observar as normas legais e regulamentares;
- IV-** estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito as suas funções,
- V-** cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI-** atender com presteza:
  - a)** ao publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b)** á expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c)** as requisições para a defesa da Fazenda Publica Municipal.
- VII-** levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII-** zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio publico;
- IX-** guardar sigilo sobre assunto da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providencias;
- X-** manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI-** proceder na vida publica e privada de forma que dignifique a função publica;
- XII-** apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- XIII-** ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIV-** tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

- XV-** cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de serviço;
- XVI-** representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XVII-** providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

**Parágrafo único-** a representação de que trata o inciso XVI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

## **Seção II**

### **Das Proibições**

**Artigo 123** - Ao servidor é proibido:

- I-** deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- II-** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- III-** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV-** recusar fê a documentos públicos;
- V-** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VI-** referir-se, depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, aprecia-los sobre o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
- VII-** promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VIII-** atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX-** coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- X-** incitar greves, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XI-** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade ou da função pública;
- XII-** exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou submeter listas de donativos dentro da repartição;
- XIII-** exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a administração municipal, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- XIV-** receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas pela municipalidade, ou referente á compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XV-** fazer contratos de natureza comercial e industrial com a administração municipal, por si, ou como representante de outrem;

- XVI-** atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVII-** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII-** requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- XIX-** aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XX-** praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXI-** proceder de forma desidiosa;
- XXII-** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXIII-** cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXIV-** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e entreter-se em palestras e leituras, durante o horário de trabalho;
- XXVII-** receber de terceiros quaisquer vantagens, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los.

### **Seção III**

#### **Da Acumulação**

**Artigo 124** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos permitidos pela Constituição Federal.

**Artigo 125** - Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único**- Provada a má-fé, em processo administrativo, o funcionário perderá o cargo, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

**Artigo 126** - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, deverá comunicar o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

### **Seção IV**

#### **Da Assistência ao Funcionário**

**Artigo 127** - O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo os seguintes benefícios:

- I-** assistência médica, dentária, farmacêutica, hospitalar, seguro, e cesta básica;



- II- cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

**Parágrafo único** - A lei determinará as condições de organização e funcionamento da assistência ao funcionário.

## **TITULO V**

### **CAPITULO I**

#### **Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público**

##### **Seção Única**

**Artigo 128** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Parágrafo único**- Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores contratados na forma deste artigo, salvo as que forem incompatíveis com a natureza do contrato por prazo determinado, entre outras as normas que concedem estabilidade ou efetividade no cargo ou função pública.

**Artigo 129** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse publico as contratações que visem a:

- I- combater surtos epidêmicos e campanhas de saúde publica;
- II- fazer recenseamento;
- III- atender a situações de calamidade publica;
- IV- substituir professor ou admitir professor visitante;
- V- permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI- em decorrência de demissão, exoneração, falecimento, prisão, licença para o serviço militar, licença para atividades políticas, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
- VII- atender a termos de convênios, ou qualquer outra convenção para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do respectivo instrumento;
- VIII- atender a situação de perturbação na prestação de serviço publico essencial;
- IX- para o exercício de função inerente a cargo efetivo, até a realização de concurso para o seu provimento;
- X- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**§ 1º**- As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I- nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VIII, IX e X, até doze meses;

- II-** Na hipótese do inciso II, até seis meses;
- III-** Nas hipóteses dos incisos VI, até quarenta e oito meses.

**Artigo 130** - Os prazos de que trata o artigo anterior são improrrogáveis, exceto o constante do inciso IV, que poderá ser prorrogável por igual período a critério da Administração Municipal, desde que haja interesse público e precedido de processo seletivo simplificado. **(Alteração da redação do artigo dada pela Lei Complementar nº 116/2014)**

**Parágrafo Único** - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de circulação local, exceto nas hipóteses dos incisos III, VIII e X.

**Artigo 131** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Artigo 132** - Nas contratações por tempo determinado, serão observados as referências de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 129, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

**Artigo 133** - São contribuintes obrigatório do RGPS (INSS), os servidores públicos contratados na forma do artigo 128.

## **CAPITULO II**

### **Da Responsabilidade**

#### **Seção I**

#### **Disposição Geral**

**Artigo 134** - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 135** - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

**§ 1º**- O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado á Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

**§ 2º**- Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de 20%(vinte por cento) da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

**§ 3º**- Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido não terá direito ao parcelamento previsto no § 2º.

**§ 4º**- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em razão regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

**Artigo 136** - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

**Artigo 137** - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

**Parágrafo único**- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Artigo 138** - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

## **Seção II**

### **Das Penalidades**

**Artigo 139** - São Penas disciplinares:

- I-** advertência;
- II-** repreensão;
- III-** multa;
- IV-** suspensão;
- V-** demissão.

**Artigo 140** - As penas previstas nos incisos I á IV serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

**Artigo 141** - A anistia será averbada á margem do registro de penalidade.

**Artigo 142** - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

**Artigo 143** - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

- I-** pena de multa, que corresponderá a dias de vencimentos, implicará também a perda desses dias, para efeito de concessão de benefícios previsto neste estatuto;
- II-** pena de suspensão que implicará:
  - a)** a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;
  - b)** a perda, para efeito de concessão de benefícios, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
  - c)** a impossibilidade de promoção no período aquisitivo em que ocorrer a suspensão;
  - d)** a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

- e) a perda do direito á licença para tratar de interesse particular até um ano depois do termino da suspensão superior a 30 dias;

**III-** pena de demissão que implicará:

- a) a exclusão do funcionário do quadro do Serviço Publico Municipal;
- b) a impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos cinco anos da aplicação da pena;

**Artigo 144** - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de concessão de benefícios, para efeito de promoção.

**Artigo 145** - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

**Parágrafo único-** A infração mais grave absorve as demais.

**Artigo 146** - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o Serviço Público Municipal.

**Artigo 147** - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento do funcionário, sendo registradas no prontuário, com a ciência do mesmo.

**Artigo 148** - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

**Artigo 149** - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:

- I- até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II- em caso de reincidência e infração sujeita á pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas á pena de demissão.

**Parágrafo único-** Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 5% (cinco por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

**Artigo 150** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Artigo 151** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III- incontinência publica e embriaguez habitual;

- IV-** insubordinação grave em serviço;
- V-** ofensa física, em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI-** aplicação irregular do dinheiro público;
- VII-** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII-** revelação de segredo confiado em razão do cargo, desde que provado.

**Artigo 152** - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 dias consecutivos.

**Artigo 153** - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

**Artigo 154** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

**Artigo 155** - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

**Artigo 156** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provada, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

- I-** praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II-** aceitou cargo, emprego ou função pública em desconformidade com a lei;

**Artigo 157** - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

**§ 1º**- São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I-** desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II-** a confissão espontânea da infração;
- III-** a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV-** a prova injusta de superior hierárquico.

**§ 2º**- São circunstâncias agravantes, em especial:

- I-** a premeditação;
- II-** a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III-** acumulação de infrações;
- IV-** o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V-** a reincidência.

**§ 3º**- Dar-se-á a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido unida a anterior.

**§ 4º**- Dar-se-a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano de término do cumprimento de pena imposta por infração anterior.

**Artigo 158** - Prescreverão:

- I-** em um ano, as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertência ou repreensão;
- II-** em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de multa e suspensão;
- III-** em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas á pena de demissão.

**§ 1º**- O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

**§ 2º**- Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

**Artigo 159** - Para aplicação das penalidades, são competentes o Prefeito, o Presidente da Câmara, o Diretor da Autarquia ou Fundação Pública.

### **CAPITULO III**

#### **Do Procedimento Disciplinar**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Artigo 160** - A autoridade que tiver ciência ou noticia de irregularidade no serviço publico é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**§ 1º**- As providencias para a apuração terão inicio, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

**§ 2º**- A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

##### **Seção II**

##### **Da Sindicância**

**Artigo 161** - A sindicância é peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Artigo 162** - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

**Artigo 163** - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, que só poderá ser prorrogada por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

**Artigo 164** - Da Sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

- I- No arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidente infrações disciplinares;
- II- Na apuração da responsabilidade do funcionário.

### **Seção III**

#### **Da Suspensão Preventiva**

**Artigo 165** - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações Públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovado necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

**Artigo 166** - O funcionário terá direito:

- I- à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;
- II- à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III- A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

### **Seção IV**

#### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Artigo 167** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenha relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

**Parágrafo único**- É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Artigo 168** - O processo será realizado por comissão de três funcionários de condição hierárquica igual ou superior do indiciado, designado pela autoridade competente.

**§ 1º**- No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

**§ 2º**- O presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

**Artigo 169** - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Artigo 170** - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogável por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

**Parágrafo único**- Em caso de mais de um funcionário acusado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

### **Subseção Única**

#### **Dos Atos e Termos Processuais**

**Artigo 171** - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**Parágrafo único**- Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro. Não sendo encontrado, a citação se fará com prazo de 15 dias, por edital a ser publicado no órgão de imprensa oficial.

**Artigo 172** - A Autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário a técnicos ou peritos.

**Artigo 173** - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

**§ 1º**- Será dispensado termo, no tocante á manifestação de técnico, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

**§ 2º**- Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência na presença do funcionário que para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

**Artigo 174** - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá á sua revelia.

**Artigo 175** - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.



**Artigo 176** - A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

**§ 1º**- O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

**§ 2º**- Em caso de revelia, a autoridade processante designará o defensor dativo, no prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**Artigo 177** - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**Parágrafo único**- Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

**Artigo 178** - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos aos funcionários ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

**Parágrafo único**- O prazo será comum e de 15 dias, se forem dois ou mais funcionários.

**Artigo 179** - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos de processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do funcionário, indicando neste caso, a pena cabível, bem como, o seu embasamento legal.

**Parágrafo único**- O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

**Artigo 180** - A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

**Artigo 181** - Recebido o processo com o relatório a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado:

- I- se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;
- II- se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao Prefeito, a Mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso, com sua manifestação para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

**Artigo 182** - O Prefeito, Mesa da Câmara, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

**§ 1º**- Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

**§ 2º**- Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

**Artigo 183** - Na decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

**Artigo 184** - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

**Artigo 185** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**Artigo 186** - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

## **Seção V**

### **Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar**

**Artigo 187** - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I- a decisão for manifestante contrária ao dispositivo legal, ou á evidencia dos autos;
- II- surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

**§ 1º**- Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

**§ 2º**- A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, sendo vedada agravação de pena.

**§ 3º**- O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

**Artigo 188** - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, á Mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

**Artigo 189** - Está impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

**Artigo 190** - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

**Parágrafo único**- A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

**Artigo 191** - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

## **TITULO VI**

### **Disposições Finais**

#### **Seção Única**

**Artigo 192** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrario.

**Parágrafo único**- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o termino ocorrer no Sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I- não haja expediente;
- II- o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Artigo 193** – Ficam vinculados todos os servidores públicos efetivos municipais, do Município de Estrela d'Oeste, ao IPREM (Instituto de Previdência Municipal), conforme legislação específica.

**Artigo 194** - Serão isentos de quaisquer pagamentos os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

**Artigo 195** - O Magistério Público Municipal será regido por lei complementar específica, aplicando-se subsidiariamente esta lei nos casos omissos.

**Artigo 196** - O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal, o novo projeto de Lei Complementar relativo às diretrizes dos Planos de Carreira, Cargos e Vencimentos.

**Artigo 197** - O dia do servidor Público será comemorado 28 de outubro.

**Artigo 198** – Poderão ser instituídos, no Âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

**I** – Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

**II** – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Artigo 199** – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Artigo 200** – Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito á livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

**a)**- de ser representado por associação ou sindicato, inclusive como substituto processual;

**b)**- de inamovibilidade do dirigente associativo ou sindical, inclusive o suplente até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido, ou no cometimento de falta grave;

**c)**- de descontar em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, ou associação, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléias da categoria.

**Artigo 201** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 202** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ou as que confrontarem com este diploma legal, em especial a Lei Municipal 1.298/79 de 22/11/1979 e suas alterações, com exceção ao que se refere ao magistério municipal.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 24 de março de 2009.

***José Luiz Sandin Pereira Filho***  
***Presidente da Câmara***

***André Pelarin***  
***1º Secretário***

***Vicente Aparecido Romero***  
***2º Secretário***

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.

***Malvino Dela Coleta***  
***Diretor Geral***